



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO**

RAYANNE KIVIA DE SOUSA LIMA

PSICOPATIA: A IMPUTABILIDADE PENAL DA MENTE CRIMINOSA.

FORTALEZA

2022

RAYANNE KIVIA DE SOUSA LIMA

APLICAÇÃO DA LEI PENAL À PSICOPATIA : A INSUFICIENCIA DO
DIREITO PENAL BRASILEIRO

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina Pesquisa em Direito do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro– como requisito para aprovação na disciplina, sob a orientação da Prof.^a Maria Neurilane Viana Nogueira .

FORTALEZA
2022

RAYANNE KIVIA DE SOUSA LIMA

PSICOPATIA: A IMPUTABILIDADE PENAL DA MENTE CRIMINOSA.
APLICAÇÃO DA LEI PENAL À PSICOPATIA : A INSUFICIENCIA DO
DIREITO PENAL BRASILEIRO

Maria Neurilane Viana Nogueira – Orientadora

Prof. Membro da Banca.

Amanda Lívia de Lima Cavalcante

Prof. Membro da Banca.

Tiago Barreto Portela

Prof. Membro da Banca.

Fortaleza, 15 de Julho de 2022.

RESUMO

A presente pesquisa teve como objetivo principal estudar a visibilidade e a condição do psicopata à luz do Direito Penal Brasileiro frente aos crimes cometidos por tais indivíduos. Nesse sentido fez-se necessária a análise do enquadramento do psicopata diante do ordenamento penal. Por meio da análise dos traços comportamentais, a psicologia nos direciona, através de definições e conceitos anteriormente criados, ao objetivo de verificar se tal indivíduo pode ser classificado como um doente mental por possuir tais condições. Desse modo, por meio de um estudo da atual legislação aplicada, possível observar que estes indivíduos não possuem doenças mentais, mais possuem sua capacidade cognitiva em perfeitas condições, sendo-lhes aplicado tratamentos insuficientes, não alcançando a eficácia pretendida, resultando na reincidência da prática de atos criminosos. Neste cenário, é importante analisar o conceito de imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis, buscando o tratamento mais eficaz para cada caso.

Contudo, conclui-se que o nosso ordenamento jurídico é taciturno quanto a responsabilidade penal do psicopata, fato que gera inúmeras divergências jurisprudenciais e doutrinárias, resultando na falta de um dispositivo legal específico que regulamente a aplicação de tal responsabilidade.

Assim sendo, recorre-se a diferentes abordagens, visando a busca de medidas mais específicas e adequadas a serem aplicadas no ordenamento penal brasileiro, como o impacto negativo gerado pela omissão estatal em vista a esses indivíduos.

Palavras-chave: Culpabilidade. Penal. Psicopata

ABSTRACT

The present monograph has as main objective to study the visibility and condition of the psychopath in the light of Brazilian Criminal Law against the crimes committed by such individuals. In this sense, it is necessary to analyze the framework of the psychopath in the criminal law. Through the analysis of traits behavior, psychology directs us, through definitions and concepts previously created, to the objective of verifying if such an individual can be classified as a mental patient for having such conditions. In this way, through a study of the current applied legislation, it is possible to observe that these individuals do not have mental illnesses, but their cognitive capacity is in perfect condition, and insufficient treatments are applied to them, not reaching the intended effectiveness, resulting in the recurrence of criminal acts. In this scenario, it is important to analyze the concept of imputable, semi-attributable or non-imputable, seeking the most effective treatment for each case. However, it appears that our legal system is taciturn about the criminal responsibility of the psychopath, a fact that generates numerous jurisprudential and doctrinal divergences, resulting in the lack of a specific legal provision that regulates the application of such responsibility. Therefore, different approaches are used, aiming at the search for more specific and adequate measures to be applied in the Brazilian penal system, such as the negative impact generated by the state omission in view of these individuals.

Keywords: Psychopath, Guilt, Criminal

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho versa sobre as sanções penais aplicadas aos portadores de psicopatias, os quais são regidos pela legislação brasileira ora como imputáveis, sofrendo a aplicação da pena privativa de liberdade, ora semi-imputáveis recebendo ou a aplicação da medida de segurança ou a redução de um a dois terços de pena.

Primeiramente, foi analisado o conceito de crime e seus respectivos aspectos, com uma abordagem em especial para a culpabilidade, imputabilidade e inimputabilidade, com base no Código penal Brasileiro.

Em seguida, abordou-se de maneira aspectos relacionados à psicopatias, no que tange à classificação dos transtornos da personalidade, englobando o conceito de psicopatas, suas classificações e sintomatologias, analisando como são abordadas pelo ordenamento jurídico brasileiro vem abordando.

É comum indagarmos sobre os crimes cometidos por psicopatas, da pena aplicada a eles, da maneira como são julgados pelo nosso ordenamento jurídico às vezes, como inimputáveis.

Com relação ao termo psicopata, Silva afirma que:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, psyche = mente; e pathos = doença). (SILVA, 2018, pág. 32).

Tais indivíduos não possuem nenhum problema mental, pelo contrário, possuem plena consciência do que estão fazendo e chegam até serem muito inteligentes e astutos, mas não tem sentimentos.

O psicopata, por ser um indivíduo que tem dificuldade em sentir emoções, pratica crimes bárbaros sabendo o que fazem. Por esse motivo, não encontra problema em violar regras sociais e legais. Não assimila os efeitos da punição, por ter uma anomalia em partes do cérebro, ligadas a noção de castigo, comprovadas através de ressonância magnética.

O Código Penal utiliza o sistema biopsicológico, fazendo uma investigação para averiguar se é inimputável ou não o indivíduo que cometeu o crime e se era capaz de entender a ilicitude do fato. Se não tiver a capacidade de entendimento da ilicitude no momento ou anterior ao ato será considerado inimputável e deverá ser absolvido conforme o art. 386, VI, CPP, seguido de uma medida de segurança.

Tendo em vista a problematização acerca da imputabilidade penal

sobre os crimes praticados por psicopatas, surgem as seguintes perguntas norteadoras: qual o conceito de crime e culpabilidade? Qual o conceito e origem de psicopatia? Como é feita a aplicação da pena a esses agentes psicopata?

O atual Código Penal não nos fornece um conceito de crime, somente diz, em sua Lei de Introdução, que ao crime é reservado uma pena de reclusão ou de detenção, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa. Assim sendo, o conceito atribuído ao crime é eminentemente doutrinário. (GREGO, 2011).

Já o conceito de psicopatia deve ser retirado das ciências ligadas à área da saúde mental, fornecendo, assim, subsídio para qualificar esses autores de crimes em imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis, permitindo a aplicação da sanção penal adequada em cada caso.

A pena é a imposição de uma sanção pelo Estado, através de ação penal, ao indivíduo que comete uma infração penal. Por mais que seja responsabilidade do Estado punir quem esteja violando o ordenamento jurídico, a pena deve ser aplicada sempre considerando os limites impostos pela nossa Constituição Federal. (GRECO, 2014).

Nesse sentido, eleger-se como objetivo geral desse trabalho foi: discutir a dinâmica processual penal aplicada aos psicopatas no ordenamento jurídico brasileiro. E como objetivos específicos: analisar a estrutura do crime, a partir dos elementos que compõem a sua definição; analisar o conceito de psicopatia, abordando as suas características, diagnóstico e possíveis causas discutidas na literatura, discutir a aplicação da pena e da medida de segurança a psicopatas infratores da lei penal, atentando para os aspectos positivos e negativos de cada um dos posicionamentos adotados pelos doutrinadores e na jurisprudência brasileira.

O referido trabalho é de natureza bibliográfica, trazendo o questionamento ante a polêmica na doutrina e na jurisprudência, quanto à forma que um psicopata vem sendo tratado perante o artigo 26 § único do código Penal Brasileiro.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O crime e seus aspectos: material e formal ou analítico.

Nessa sessão, será abordado a definição do conceito analítico de crime e de seu elemento: a culpabilidade.

Em seu aspecto material, crime é todo fato humano que, por propósito

ou por descuido, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados principais de um todo e da paz social. (CAPEZ, 2012)

No aspecto formal o conceito de crime seria toda conduta que atentasse, ou que colidisse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado. (GRECO, 2011).

Já o aspecto analítico é aquele que realmente analisa as características ou elementos que integram a infração penal, se baseia em buscar uma justa e correta decisão sobre uma infração penal e seu autor. Por esse lado, crime é todo fato típico e ilícito, onde deve ser observada a tipicidade da conduta, analisando se é ou não ilícita. Surge a infração penal se o fato for típico e ilícito e a partir daí, se o autor tem culpa ou não sobre a prática que cometeu. Sendo assim, para que venha a existir infração penal, é preciso que o fato seja típico e ilícito. (CAPEZ, 2012).

Dentro do aspecto analítico encontramos três correntes: A concepção bipartida, a qual a culpabilidade não integra o conceito de crime. Não existe crime culpado, mas autor de crime culpado, pois a culpabilidade não pode ser um elemento externo de valor sobre quem comete o crime, e estar dentro dele, ao mesmo tempo. (CAPEZ, 2012).

Para essa corrente, crime é todo “fato típico e ilícito”, logo a culpabilidade não faz parte do conceito analítico de crime, sendo somente um pressuposto de aplicação de pena. Essa linha de raciocínio é seguida pelos doutrinadores como: Damásio de Jesus, Celso Delmanto, Fernando Capez, Renê Ariel Dotti, entre outros. A concepção tripartida, a qual nos filiamos, considera que não somente a tipicidade e ilicitude são pressupostos da pena, mas também a culpabilidade, no entanto, ambas colaboram para que o agente seja responsabilizado ou não pelo delito praticado. (GALVÃO, 1999)

Para esta segunda corrente, entretantes, o próprio Welzel admite que para ocorrer uma análise de maneira completa, e concluir que o fato praticado na finalidade do agente é crime ou não, devem-se analisar os caracteres da tipicidade, ilicitude e culpabilidade. (HASSEMER, 1993).

2.2 Os critérios de aferição da inimputabilidade.

São três os critérios de aferição da inimputabilidade: o sistema biológico, o sistema psicológico e o sistema biopsicológico. No biológico somente interessa saber se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento incompleto. Em casos comprovados, será considerado inimputável independente de qualquer verificação concreta essa anomalia ter

interferido ou não na capacidade de entendimento e autodeterminação. Trata-se de uma exceção os casos dos menores de 18 anos, os quais o desenvolvimento incompleto presume a incapacidade de entendimento e vontade. (CAPEZ, 2012)

O sistema psicológico somente se preocupa com a capacidade que o agente possui para apreciar o caráter ilícito do fato ou de comportar-se com esse entendimento. Acolhendo esse critério de forma exclusiva, torna-se o juiz a figura de destaque neste contexto, podendo apreciar a imputabilidade penal como imenso arbítrio. (NUCCI, 2011).

E o sistema biopsicológico, que combina os dois sistemas anteriores e foi adotado como regra, exigindo que a causa geradora esteja prevista em lei, e que atue ativamente no momento da ação delituosa, retirando do agente a capacidade de entendimento e vontade. Assim, será inimputável aquele que, em

razão de uma causa prevista em lei, atue no momento da prática da infração penal sem capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (CAPEZ, 2012)

São considerados semi-imputáveis toda ou qualquer perda de parte de compreensão e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto. Atinge àqueles em que as confusões psíquicas diminuem o comando de autodeterminação e enfraquece a resistência interior a prática do crime. O agente é imputável e responsável por ter noção do que está fazendo, mas sua responsabilidade é menor decorrente sua culpabilidade reduzida em consequência as suas condições pessoais. (NUCCI, 2011)

Na semi-imputabilidade existe somente perda de parte da capacidade de entender e querer. Não elimina a imputabilidade de forma que o agente será condenado pelo fato típico e ilícito que praticou. Verificada a diminuição na capacidade de compreensão ou vontade, o juiz terá duas opções: diminuir a pena de 1/3 a 2/3 ou determinar medidas de segurança (mesmo aí a sentença continuará sendo condenatória). A opção por medida de segurança será feita somente se o laudo de insanidade mental apontá-la como recomendável. Se for arbitrada pena o juiz obrigatoriamente deverá diminuí-la de 1/3 a 2/3, segundo o grau de perturbação, referindo-se ao direito público subjetivo do agente, o qual não pode ser diminuído pelo julgador. (CAPEZ, 2012)

2.3 A psicopatia e a aplicação da pena a esses agentes psicopatas.

Há, basicamente, três correntes acerca do tema psicopatia e seu conceito. A primeira que considera a psicopatia como uma doença mental. A segunda a considera como uma doença moral, enquanto que a terceira corrente considera a psicopatia como transtorno de personalidade. (SILVA, 2008)

Narra-nos Ana Beatriz B. Silva, que:

A corrente considerada mais conservadora entende a psicopatia como uma doença mental, sendo que, etimologicamente, psicopatia significa doença da mente. Entretanto, parte expressiva dos profissionais da área da psiquiatria forense critica esse entendimento, pois consideram que a parte cognitiva dos indivíduos psicopatas se encontra preservada, íntegra, tendo plena consciência dos atos que praticam (possuem, inclusive, inteligência acima da média da população), sendo que seu principal problema reside nos sentimentos (afetos) deficitários. (SILVA, 2008, p. 18)

Conforme a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial e Saúde (CID-10 F60.2), o transtorno de personalidade se caracteriza por um desprezo das obrigações sociais e pela falta de empatia do sujeito para com os outros. A organização entende que o transtorno afeta o comportamento de maneira que não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições, reconhecendo ainda no psicopata uma baixa tolerância à frustração.. (GALVÃO, 2013)

A palavra psicopatia por si só já gera essa relação e dúvida sobre o referido tema, vez que em seu significado literal quer dizer “doença mental”, que advém do grego psique = mente e pathos = doença. No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. (SILVA, 2008)

A pena é a imposição de uma sanção pelo Estado, através de ação penal, ao indivíduo que comete uma infração penal. Por mais que seja responsabilidade do Estado punir quem esteja violando o ordenamento jurídico, a pena deve ser aplicada sempre considerando os limites impostos pela nossa Constituição Federal. (GRECO, 2014)

A pena tem por finalidade punir, ressocializar e prevenir a prática de um novo delito. O Brasil enfrenta grandes problemas na ressocialização dos detentos por diversos fatores, o principal deles é a dificuldade encontrada por esses indivíduos para ingressar no mercado de trabalho. Resultado disso é o grande número de reincidência na prática de crimes. (CAPEZ, 2014)

Para que o agente possa ser considerado responsável pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a oportunidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção. (GRECO, 2010)

Possui isenção de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, a pena pode ser reduzida de um a dois terços se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 2018)

Com base no exposto, certifica-se que a inimputabilidade prevista no referido art. 26, caput, do CP não pode ser aplicada à psicopatia, em razão desta não ser considerada doença mental ou um transtorno mental que retira a compreensão do agente. Assim, não tem o que se falar em excludente de culpabilidade, especialmente porque não afeta a inteligência e a vontade do agente psicopata. (NUCCI, 2005).

4. O psicopata no Direito Penal Brasileiro.

Com todas essas ideias expostas, fica o questionamento de como tratar pessoas com predisposição a psicopatia, a luz do Direito Penal Brasileiro.

No atual sistema penal brasileiro, a duas opções que o magistrado tem para aplicar, a título de sanção penal: pena ou medida de segurança.

4.1 Pena

Segundo Gomes (2007, p. 654): “Pena: é a sanção (castigo) imposta pelo Estado (pela autoridade judicial competente), quando necessário (para fins de repressão e de prevenção), de acordo com o devido processo legal, ao agente culpável de um fato punível”.

É sabido que o psicopata não possui respeito por normas, e se acha acima de todas elas. Conforme leciona Trindade (2010, p. 172), “psicopatas não se intimidam com a severidade do castigo, nem aprendem com a experiência”.

Seguindo esse raciocínio, adaptar o sujeito diagnosticado com psicopatia em uma cela comum do sistema penitenciário seria um equívoco. Entretanto, diante da escassez de um local diferenciado e adequado para esses indivíduos, atualmente, eles são tratados como presos comuns quando considerados imputáveis.

Quando o magistrado considera o psicopata um ser imputável significa

que possui, conforme leciona Nucci (2014, p. 253), “condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato” [...]. Conforme o disposto na parte introdutória deste trabalho, que o psicopata entende perfeitamente o que está fazendo, racionalizando ao máximo cada ato que pratica.

Em contraposição ao pensamento exposto, está a possibilidade do psicopata ser considerado pelo magistrado pátrio, semi-imputável. O art. 26 do Código Penal trabalha o destino do indivíduo considerado inimputável ou semi-imputável.

O caput do artigo diz que o inimputável é o sujeito que, devido à doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender que estava praticando um fato ilícito, ou seja, contrário ao direito, sendo, então, isento de pena. Já o semi-imputável, segundo o parágrafo único do art.26, sofre uma redução de pena imposta se ao tempo da ação ou omissão, possuía alguma perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

A diferença básica entre o caput do art. 26 e seu parágrafo único, é o conceito de perturbação mental. Essa perturbação seria uma possibilidade de que, ao meio da confusão mental, o agente ainda tivesse certa compreensão do ato praticado. Enquadrar o psicopata nesse sentido, seria admitir que ele não sabe o que faz. Ainda há a possibilidade do juiz do processo, caso perceba que a perturbação mental é extrema o suficiente para justificar um tratamento curativo, converter a pena em medida de segurança.

Em resumo, fica evidente a problemática de se considerar o psicopata um preso comum, como já ocorre no sistema penal brasileiro. Basta o apenado comportar-se, trabalhar, estudar para logo retornar ao meio social, enganando todos os profissionais envolvidos no seu falso processo de reabilitação. Leciona Silva (2008, p.133):

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que os demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais.

Conseqüentemente, o simples encarceramento do psicopata gera seu possível retorno ao convívio com a população em geral, e, assim, abrem-se novas possibilidades de novos delitos serem cometidos, gerando a reincidência.

4.2 Medida de Segurança

A medida de segurança é uma outra espécie de sanção penal. Junto

com a pena, forma as duas possibilidades de aplicação de sanção a um condenado pela via criminal. Antes da reforma penal, ocorrida em 1984, o Brasil adotava o sistema do duplo binário. Esse sistema possibilitava que o magistrado aplicasse a pena de privação da liberdade ao delinquente que praticou crime grave e violento, e, ao seu término, caso o condenado demonstrasse não ter condições, ainda, de retorna ao meio social, era submetido à medida de segurança. Hoje, o sistema de aplicação de sanção penal adotado pelo nosso vigente código penalista é o vicariante. Tal sistema possibilita que o magistrado opte pela aplicação da pena privativa de liberdade ou pela medida de segurança; jamais a cumulação de ambas.

Nucci (2014, p. 528-529) leciona sobre as formas como a medida de segurança pode ser aplicada ao agente ativo do delito:

- a) Internação, que equivale ao regime fechado da pena de privação de liberdade, inserindo-se o sentenciado no hospital de custódia e tratamento, ou estabelecimento adequado; (art. 96, I, CP)
- b) Tratamento ambulatorial, que guarda relação com a pena restritiva de direitos, obrigando o sentenciado a comparecer, periodicamente, ao médico para acompanhamento. (art. 96, II, CP)

Uma das características principais da medida de segurança é que ela é imposta, geralmente, ao inimputável. Já ao semi-imputável, esse tipo de sanção só ocorrerá, caso a perturbação mental do sujeito justifique a sua internação ou o tratamento ambulatorial. Aplicando-se o instituto em análise ao psicopata, estar-se-ia admitindo que o psicopata é um doente mental ou que possui perturbações mentais gravíssimas a ponto de submetê-lo a um tratamento curativo.

Os psicopatas se autodeterminam tão saudáveis, que não aceitam que existe algo errado no seu comportamento. Eles são racionais e inteligentes, suficientes para se esquivar de tratamentos inconvenientes e de perguntas indesejadas. São jogadores, e como qualquer jogador, seu desígnio é ganhar a qualquer preço. Trindade (2010, p. 172-173) cita, em seu livro, duas sentenças que deixam bem claro como os psicopatas funcionam, em se tratando de tratamento ou internação:

- a) Psicopatas não se intimidam com a severidade do castigo e nem aprendem com a experiência;
- b) Psicopatas não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento e, se e quando fazem, é apenas para obter benefícios e vantagens secundárias.

Seguindo o pensamento de Jorge Trindade, chegamos a conclusão de que colocar um psicopata para tratamento em conjunto com outros detentos,

seriam um risco em potencial. Em conclusão, o sujeito com psicopatia pode querer participar de um grupo de terapia em grupo para colher informações sobre a fragilidade, medos de outros detentos. E isso pode até mesmo ser aplicado na pena privativa de liberdade. Ter acesso a estas informações de colegas de cela abriu uma janela de possibilidades artimanhas para o psicopata satisfazer seu interesse pessoal. (SILVA, 2008, p. 169) relata:

Temos que ter em mente que as psicoterapias são direcionadas às pessoas que estejam em intenso desconforto emocional, o que impede de manter uma boa qualidade de vida. Por mais bizarro que possa parecer, os psicopatas parecem estar inteiramente satisfeitos consigo mesmo e não apresentam constrangimentos morais ou sofrimentos emocionais como depressão, ansiedade, culpa, baixa autoestima etc. Não é possível tratar um sofrimento inexistente.

4.3 O Destino dos Psicopatas a luz do Direito Penal Brasileiro

A necessidade de criar um sistema próprio e o estabelecimento penal exclusivo para psicopatas ganha reforço na questão da reincidência criminal, pois a reincidência de psicopatas comparada aos presos comuns é duas vezes maior, e esse índice triplica quando são psicopatas violentos (SILVA, 2008)

A sugestão de especificação do comportamento do autor portador de transtorno de personalidade psicopata no Código Penal Brasileiro não está associada com a visão discriminatória de psicopata criminoso, pois nem todo psicopata é um criminoso. Assim, não devem ser excluídos desde o nascimento e erradicados da convivência social. Cabe a sociedade, e suas lideranças políticas e policiais, o entendimento e a compreensão da periculosidade que essas pessoas oferecem (SANTANA, 2020, p.164).

Evidentemente, a aplicação de pena não resulta na regeneração do psicopata de grau elevado e a aplicação de medidas de segurança os remete a uma outra condição, tendo como punibilidade a internação em hospital psiquiátrico que implica na ausência de imputabilidade, o que não é o caso, conforme aponta a ciência (SANTANA, 2020, p. 160).

As opções atuais para o tratamento do criminoso psicopata poderão ser o cumprimento da pena, em presídio comum ou ainda internação em hospital de custódia. No caso de pena de prisão, o psicopata tem imensa dificuldade em assimilar a relação entre crime e castigo, assim a aplicação desse tipo de pena é ineficaz, pois não surtirá o efeito punitivo, nem terá qualquer efeito de ressocialização, pois sua permanência com outros criminosos não será benéfica

(RODRIGUES, 2021, p.370).

Não há um sistema próprio com profissionais especializados para a identificação da personalidade psicopática em cada indivíduo que compõe a população carcerária. Também há a ausência de procedimentos específicos na legislação penal, uma vez que os psicopatas são tratados na esfera jurídica como presos comuns, sem nenhuma distinção. Isso implica que os psicopatas recebem os mesmos benefícios, inclusive a progressão de regime e indultos, facilitando a livre circulação e possibilitando que cometam os mesmos crimes ou até crimes mais graves (SANTANA, 2020, p. 162).

Só uma nova política criminal poderia dar um rumo mais concreto ao psicopata. Todavia, uma nova política criminal não bastaria se não tivermos locais apropriados para acondicionar os portadores de psicopatia. Neste local não iria ser focado todos os esforços em tratamentos, já que foi demonstrado que, por hora, são ineficazes, especialmente para os psicopatas mais graves como os assassinos em série. Mas sim mantê-los longe das suas presas, os cidadãos em geral, bem como os apenados não portadores de psicopatia. Trabalhos manuais, estudos, qualquer tipo de atividade seria válido para manter o psicopata ocupado, evitando que ele use do seu intelecto para ludibriar, assassinar ou causar danos psicológicos a inocentes.

Palhares e Cunha (2012) citam que “em alguns países desenvolvidos os psicopatas são separados em celas específicas (individualizadas) em relação aos demais presos (Canadá, Austrália e parte dos Estados Unidos, por exemplo)”.

Apesar de todos os esforços da comunidade médica e jurídica para encontrar uma solução para a problemática dos psicopatas criminosos no mundo, até o presente momento, a alternativa que se mostra mais viável é o isolamento destes indivíduos por intermédio das medidas de segurança, até o dia no qual a ciência desenvolva alguma espécie de cura ou de tratamento eficaz para combater essa até então pseudo-patologia mental. (ARAÚJO, 2014, p. 15)

Por fim, percebe-se a importância da implementação de um regulamento específico acerca da psicopatia, tendo em vista sempre alcançar o tratamento mais adequado para estes indivíduos, mantendo um controle sobre esta problematização diante a sociedade, em razão de ter regulamentação específica com a gravidade do ato ilícito praticado e a periculosidade de quem o praticou. (OLIVEIRA, 2015).

CONCLUSÃO

Desde a primeira criação das sanções penais dentro do ordenamento jurídico, quando se juntou a finalidade da pena a um ideal ressocializador, deu-se início na discussão em relação à responsabilidade e o tratamento penal mais adequado para os seres portadores do transtorno de personalidade, os psicopatas.

O referido trabalho é de natureza bibliográfica, trazendo o questionamento ante a polêmica na doutrina e na jurisprudência, quanto à forma que um psicopata vem sendo tratado perante o artigo 26 § único do código Penal Brasileiro.

Seguindo-se a isto, chegou ao instituto da medida de segurança, através de seu conceito, pressupostos e modalidades, abrangendo a aplicação, prazo e cessação da periculosidade, cabendo ainda ressaltar sobre os laudos periciais. Pois o que se percebe, com a recente pesquisa, é que o benefício da imputabilidade penal diminuída, conferida a esses agentes que não têm plena capacidade mental, é injusta, pelo fato de que algumas pessoas podem ficar na cadeia por muito tempo, enquanto estes que recorrerem para a psiquiatria. Poderiam estar fora dos estabelecimentos hospitalares, se for o caso, num prazo de três anos, pela benevolência das leis que os protegem.

Diante de tal discussão, foi possível analisar que a definição de psicopatia resistiu com muitas mudanças até os dias de hoje, sendo definida como um transtorno de personalidade. Originado de uma inatividade cerebral que deveria atuar na região responsável pelos sentimentos ligados a sociabilidade do ser humano, como por exemplo, a empatia e o remorso.

Neste sentido, são tratados pela jurisprudência pelos seus graus, podendo ser leve, moderado ou grave, não havendo discussões jurídicas a respeito. Na maior parte das vezes, os psicopatas de grau leve não são considerados criminosos como os de grau moderado a grave. Isto porque, estes indivíduos não chegam a cometer crimes, apenas utilizam suas habilidades manipuladoras para conquistar o que almeja.

Como já abordado neste trabalho, o indivíduo pode ser classificado por três diferentes critérios dentro do ordenamento jurídico. Podendo ser inimputável, quando não possuir a capacidade de entendimento sobre seus atos ou de determinar-se de acordo com eles, como, por exemplo, a doença mental e o desenvolvimento incompleto ou retardado, aplicando-se a medida de segurança

a estes indivíduos na prática de algum crime.

Entretanto, pode ser considerado imputável, quando possuir a capacidade de entendimento sobre o que é certo e o errado, sendo culpável pelos seus atos e suscetível à aplicação da pena privativa de liberdade. E por fim, o semi-imputável, quando houver uma redução da capacidade de entendimento, por conta de doença mental capaz de reduzir sua capacidade em relação à ilicitude dos atos praticados, tendo sua pena diminuída, conforme dispositivo legal.

O estudo sobre o regulamento penal brasileiro, bem como as espécies de pena abordadas no trabalho, foi de grande notoriedade para entender qual pena seria mais adequada para esses indivíduos. A medida de segurança é aplicada na maioria dos casos, constituindo em um método de tratamento oferecido, aqueles incapazes de entender o caráter ilícito do ato criminoso, tendo por objetivo a cura ou o tratamento ambulatorial, visando à volta destes indivíduos ao convívio em sociedade.

O presente trabalho teve o intuito de demonstrar a imputabilidade dos psicopatas, indivíduos que possuem a capacidade de entender seus atos e as normas regidas pela sociedade, fato comprovado por meio de estudo psiquiátrico, capaz de analisar o perfil comportamental destes indivíduos.

Diante dos fatos, é possível verificar que a medida de segurança aplicada aos Psicopatas, é ineficaz, em razão de que não se trata de doentes mentais nesses casos. Faz-se necessário o uso de outras punições a estes indivíduos, como o isolamento total a outros indivíduos, classificando-os como imputáveis diante da sociedade em que vivem. Contudo, cabe ao Estado intervir no ordenamento penal brasileiro e criar, bem como alterar os dispositivos que regulamentam a psicopatia. Além de criar estabelecimentos carcerários específicos para abrigar esses agentes manipuladores, tendo em vista que não devem estar abrigados com indivíduos que não possuem a mesma condição.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). In: **VadeMecum Saraiva**. 25. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.
- Código Penal. In: **VadeMecum Saraiva**. 25. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018
- CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal**, volume 1, parte geral, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- _____, F. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 16º edição. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SILVA, Ana Beatriz Barbosa Silva. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. – Ed. De bolso. Rio de Janeiro: Objetiva, 200
- HASSEMER, W. **Três temas de direito penal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.
- _____, F. **Curso de Direito Penal – Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- GALVÃO, Fernando. **Direito penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013
- F.; GRECO R. **Estrutura Jurídica do crime**. Belo Horizonte: Mandamentos. 1999.
- R. **Curso de Direito Penal – Parte geral**, V.1, 13º edição. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2011.
- _____, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.
- GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal**, 16. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014
- _____, R. **Curso de Direito Penal – Parte geral**, V.1, 13º edição. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2011.
- GOMES, Luiz Flávio, **Becaria (250anos) e o drama do castigo penal :civilização ou barbárie?** – São Paulo: Saraiva, 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 7. Ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.
- _____, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 6 ed. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2009.
- TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. Porto alegre: **Livraria do Advogado Editora**, 2010.
- RODRIGUES, Lorrann Parreira; FERREIRA, Gabriela B. M. **A Psicopatia à luz do Direito Penal**. Revista Científica da Faculdade de Quirinópolis – FAQUI, Quirinópolis/GO, online, v.1, n.11, 2021, p. 356-372. Acesso em: 20 mai. 2021.
- SANTANA, Bianca Quitéria de Moura; SILVA, Lilian Maria da. **A culpabilidade jurídico-penal do agente psicopata: uma análise à luz da psiquiatria**. Revista Jurídica Cognitio Juris, João Pessoa/PB. Online, Ano X, n. 28, março 2020, p.137- 168. Acesso em: 25 mai. 2021.
- ARAUJO, Jadér Melquíades de. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas: um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro**. Revista âmbito jurídico, v. XVII, n. 124, maio 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1471

8 >.

OLIVEIRA, Priscyla. **Direito Comparado e a punibilidade do psicopata homicida.** Revista Jus Navigandi, Teresina, nov. 2015. Disponível em: <
<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>>. Acesso em: 12 maio. 2022

